

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2027.2026.CEL-II.PE.0015.EMPETUR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015.EMPETUR – SRP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KANGO BRASIL LTDA., CNPJ nº 06.132.258/0001-28, contra a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa DACOR SPORTS LTDA., CNPJ nº 04.600.936/0001-04, classificada provisoriamente em primeiro lugar nos itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 0015.EMPETUR – SRP, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento eventual e instalação de assentos esportivos destinados ao Estádio Governador Carlos Wilson Campos – Arena Pernambuco.

O recurso foi apresentado tempestivamente, assim como as contrarrazões da DACOR SPORTS LTDA., encontrando-se presentes os pressupostos para o seu conhecimento.

Em síntese, a recorrente questiona a regularidade da proposta e da habilitação da DACOR sob dois fundamentos principais: a ausência de determinados laudos técnicos relativos às características dos produtos ofertados e a alegada insuficiência dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnica.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões, da documentação apresentada pelas licitantes e das disposições do instrumento convocatório, o Pregoeiro Jonathan Nichols Batista Maiko, por meio da Informação nº 1/2026/EMPETUR ARENA-CEL2 COPA (SEI nº 93136708), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão que aceitou a proposta e habilitou a DACOR SPORTS LTDA. nos três itens do certame.

Quanto aos laudos técnicos, verifica-se que o item 5.3.1.5 do Termo de Referência estabeleceu expressamente que a licitante vencedora deverá apresentar, previamente à contratação, laudo técnico ou certificado de ensaio destinado à comprovação das propriedades técnicas críticas ali especificadas, notadamente capacidade de carga, classificação de resistência antichama V-0 e proteção anti-UV dos materiais poliméricos.

Não se trata, portanto, de documentação exigida como condição para apresentação da proposta ou habilitação no certame. A ausência desses documentos nesta fase não constitui fundamento para desclassificação da licitante, permanecendo, contudo, a DACOR obrigada a apresentá-los no momento expressamente previsto no Termo de Referência e nos demais instrumentos da contratação.

Além disso, conforme registrado pelo Pregoeiro, a proposta comercial apresentada pela DACOR descreve os produtos ofertados e suas características, inclusive quanto aos requisitos técnicos aplicáveis aos itens 1, 2 e 3, mostrando-se compatível, nesta fase do procedimento, com as especificações constantes do Termo de Referência.

No que diz respeito à qualificação técnica, também não identifiquei fundamento para acolhimento do recurso.

O item 14.4 do Edital não exige comprovação de experiência anterior com objeto absolutamente idêntico ao licitado. Ao contrário, estabelece como compatível o fornecimento e instalação de assentos, cadeiras, poltronas ou mobiliário técnico destinados a ambientes esportivos, arenas, auditórios, centros de eventos ou locais de grande circulação e uso coletivo, além de exigir comprovação quantitativa mínima correspondente a 30% das quantidades estimadas.

A documentação analisada pelo Pregoeiro demonstra o fornecimento de 5.098 assentos, quantitativo amplamente superior ao mínimo cumulativo de 374 assentos exigido para os itens 1, 2 e 3.

Nesse contexto, exigir que os atestados apresentados comprovassem experiência anterior com produtos absolutamente idênticos, inclusive quanto ao mecanismo rebatível indicado pela recorrente, significaria acrescentar requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório, em desacordo com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Assim, acolho as informações e os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro Jonathan Nichols Batista Maiko na Informação nº 1/2026 (SEI nº 93136708), adotando-os como razões desta decisão, uma vez que a análise realizada enfrenta os pontos suscitados pela recorrente e demonstra, à luz das regras previamente estabelecidas no certame, não haver fundamento suficiente para afastar a proposta ou a habilitação da empresa DACOR SPORTS LTDA.

Ressalto que a manutenção da habilitação não afasta as obrigações que deverão ser cumpridas pela vencedora nas etapas subsequentes, especialmente a apresentação, previamente à contratação, dos laudos técnicos ou certificados de ensaio exigidos no Termo de Referência, cuja conformidade deverá ser devidamente verificada pela unidade competente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 67, inciso IV, do Regulamento de Compras e Contratações da EMPETUR, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa KANGO BRASIL LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa DACOR SPORTS LTDA. nos itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 0015.EMPETUR – SRP.

Em ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do certame em favor da empresa DACOR SPORTS LTDA., vencedora:

- do item 1, pelo valor de R\$ 950.760,00 (novecentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta reais);
- do item 2, pelo valor de R\$ 77.735,00 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais); e
- do item 3, pelo valor de R\$ 313.848,00 (trezentos e treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais),

perfazendo o valor total de R\$ 1.342.343,00 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais).

Após, encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação II – CEL II, para ciência e adoção das providências subsequentes.

EDUARDO LOYO

Diretor-Presidente – EMPETUR